## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000052-03.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Rafael Gomes de Oliveira

Requerido: Oeste Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA move ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização em face de OESTE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Afirma que o requerido promove a cobrança de dívida decorrente de obrigação não assumida e que inseriu seu nome em cadastro de restrição ao crédito em razão da dívida inexistente, acarretando-lhe dano moral. Pugna pela concessão da tutela antecipada para exclusão da negativação e pela procedência, com a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu no pagamento de indenização em valor equivalente a cinquenta salários mínimos.

Deferida a tutela de urgência (fls. 14).

O requerido ofereceu resposta às fls. 21/28 contrapondo os argumentos lançados na inicial. Sustenta que a dívida é existente e que tem origem em contrato celebrado entre a requerente e o antigo credor, Banco CSF S.A., que lhe cedeu o crédito. Assevera que o autor não suportou danos morais, pugnando pela improcedência.

Houve réplica (fls. 58/66).

As partes aquiesceram com o julgamento imediato (fls. 81, 84/85 e 86).

É o relatório. DECIDO.

A ação é parcialmente procedente.

Autor e réu enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2° e 3° da Lei 8.078/90.

Além disso, de acordo com as regras ordinárias de experiência, verifica-se a menor aptidão do requerente para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Está caracterizada a inexigibilidade do débito reclamado, tendo em vista a ausência de prova documental da contratação, apresentando-se insuficiente para essa finalidade o sistema de controle interno do cessionário.

A inserção do nome do autor nos cadastros de órgão de proteção ao crédito é incontroversa e está comprovada documentalmente.

Debalde a tentativa do réu de atribuir a responsabilidade a terceiro, haja vista que ele efetivou pelo apontamento (fls. 12).

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pela autora de ocorrência do dano material com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela negativação mantida irregularmente.

A inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito é semelhante ao protesto de título, cujo efeito deletério é notório, independente de demonstração.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição do autor, a capacidade do réu e o valor da cobrança indevida, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado. Daí a parcial procedência.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito reclamado, convolando em definitiva a decisão de fls. 14, e para condenar o réu a pagar ao autora a quantia de R\$ 6.000,00, atualizada desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcará o réu com as custas processuais e com honorários advocatícios de quinze por cento do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA